

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº3.587, DE 2000  
( Mensagem nº 1248/2000)**

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Luiz Moreira**

**I - RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, o texto do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que dispõe sobre "aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos os Ministros argumentam que a legislação que disciplina o controle do aerolevanteamento no território nacional data de 1971( Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997), quando o órgão executor ainda era o extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA. Em razão disso, entendem ser imperiosa a necessidade de proceder-se a sua atualização e adequação, sob pena de ocorrer reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território nacional e de comprometer o conhecimento da capacidade técnica do parque nacional de aerolevanteamento e de levantamento espacial com vistas à sua mobilização. Ficaria também comprometido o exercício da autoridade para inibir a execução de aerolevanteamento clandestino no espaço aéreo e a realização das ações de controle e fiscalização dessas atividades. Afora isso, argumentam que foi

criada a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão que apresenta plenas condições para assumir as responsabilidades pelo controle do levantamento espacial do território nacional, compartilhando, com o atual Ministério da Defesa, a atribuição herdada do antigo EMFA.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Redação.

A matéria é sujeita à deliberação do Plenário, não tendo sido, portanto, objeto de recebimento de emendas nesta Comissão.

É o Relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Fundamentalmente, a proposição de iniciativa do Poder Executivo busca adequar e atualizar a legislação atinente ao controle das atividades de aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional à nova estrutura administrativa do Governo Federal, após a criação da Agência Espacial Brasileira- AEB e, mais recentemente, do Ministério da Defesa. Nos termos do Projeto, o controle governamental sobre essa área, que anteriormente estava afeto exclusivamente ao extinto Estado- Maior das Forças Armadas- EMFA, está sendo transferido para o Ministério da Defesa e para a Agência Espacial Brasileira, observadas as respectivas competências institucionais e levando em conta os avanços tecnológicos experimentados pelo setor.

A matéria em exame reveste-se, assim, de caráter de relevância e urgência, posto que o seu mérito insere-se no campo do interesse estratégico do Estado Brasileiro.

Sob o ponto de vista do processo legislativo, o projeto de lei proposto é o instrumento adequado para que sejam promovidos os indispensáveis aperfeiçoamentos no texto do Decreto- Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que ora disciplina a questão e deverá ser revogado com a sanção da presente lei.

No que se refere aos aspectos técnicos relacionados com o campo de interesse desta Comissão constatamos que, de uma maneira geral, o novo texto disciplina de forma abrangente os principais ângulos da questão, buscando dar instrumentos mais eficazes para o exercício do controle governamental sobre as atividades de aerolevanteamento e levantamento espacial, evitando, assim, uma perigosa lacuna na ação do Estado.

Em consonância com os argumentos apresentados na Exposição de Motivos conjunta, julgamos procedente a decisão de dividir as duas atribuições entre o Ministério da Defesa, que se incumbirá do controle do aerolevante, e a Agência Espacial Brasileira, que se responsabilizará pelo controle do levantamento espacial. Estes dois órgãos passam, assim, a receber, com maior propriedade, as atribuições do extinto EMFA, dotados agora de instrumento jurídico mais adequado, atualizado e capaz de conferir legitimidade aos atos que venham a praticar no exercício do Poder que lhes estão sendo conferido.

Não obstante a qualidade do texto submetido a nosso exame ser satisfatória, entendemos que, após uma acurada análise e ouvido representantes das áreas técnicas dos dois órgãos interessados, se faz necessária a introdução de alguns aperfeiçoamentos de mérito e de técnica legislativa, com vistas a dar uma melhor conformação ao texto legal. Assim, estamos propondo as seguintes alterações no projeto do Executivo:

- centralização, no Capítulo I, " Disposições Preliminares", do enunciado do objetivo da lei, que foi omitido, e dos conceitos de "aerolevante" e de "levantamento espacial", dando mais clareza a essas definições ( arts. 1º, 2º e 3º);

- reunião, em um único capítulo, que definimos como " Capítulo IV, Das Sanções", de todas as sanções passíveis de aplicação aos infratores da presente lei e das demais normas pertinentes, estendendo-as também para a atividade de levantamento espacial, que não havia sido originalmente contemplada. Observe-se que o texto do Executivo estabelecia "sanções" apenas para a área do aerolevante, como uma " Seção" do Capítulo I, no nosso modo de ver, inadequadamente ( arts. 15 à 22);

- introdução da menção de que o órgão incumbido da execução do controle do aerolevante é o Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa ( art.4º);

- introdução e supressão de expressões com o objetivo de dar mais clareza, objetividade e precisão nos enunciados de diversos dispositivos que disciplinam os procedimentos para execução de ações de aerolevante e levantamento espacial, principalmente nos conceitos de levantamento espacial e de produtos dele decorrentes, e nas atribuições da Agência Espacial Brasileira.( arts. 8º, 9º, 10, 11,12,13 e 14);

- alteração na aplicação da pena de suspensão temporária, originalmente imposta pelo prazo de 90 dias, flexibilizando-a por até 90 dias ( art.17);

- redução no limite mínimo fixado para aplicação da pena de multa, cujo intervalo originalmente estava previsto entre R\$ 100 mil e R\$ 500 mil, passando-o para R\$ 50 mil à R\$ 500 mil ( art 19); e
- inserção de um parágrafo tipificando, também como crime, a ação de toda a pessoa que venha a entregar à governos estrangeiros, sem autorização competente, o produto, ou parte dele, resultante de ações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial.

Como se vê, as emendas que fiz ao texto implicam em alterações de mérito e de forma na estrutura global do projeto, razão pela qual sou obrigado, nos termos regimentais, a opinar pela apresentação de um Substitutivo.

Ao concluir, reitero a importância da aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de relevante interesse, preponderantemente para os setores da Ciência e Tecnologia e da Defesa Nacional, pelas implicações sobejamente referidas.

Nestes termos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3. 587, de 2000, na forma do Substitutivo que apresento em anexo.

**Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001**

**Deputado Luiz Moreira  
Relator**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre aerolevantamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** Decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevantamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevantamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, oriundos de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AEROLEVANTAMENTO**

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevanteamento no território nacional, na forma definida nesta lei e especificada em regulamento.

Art. 5º A autorização e o controle do aerolevanteamento serão feitos com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevanteamento no território nacional;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevanteamento;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevanteamento; e

V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevanteamento do Território Nacional -CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 6º A execução de aerolevanteamento no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§ 1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevanteamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§ 2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevanteamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional.

§ 1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em aerolevanteamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento.

§ 3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art. 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo Federal e homologado pelo Presidente da República;

III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à Autoridade Aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevanteamento não autorizado.

## **CAPÍTULO III**

### **DO LEVANTAMENTO ESPACIAL**

Art. 10. A Agência Espacial Brasileira- AEB é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando do seu ingresso no País, bem como analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§ 1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no caput deste artigo será submetida à apreciação e aprovação da AEB, por intermédio do seu Conselho Superior.

§3º As matérias de interesse militar serão necessariamente submetidas, total ou parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art. 11. O exercício das atividades previstas no caput do artigo 10 será feito com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional- CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art.12. A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art.13. Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da Republica, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional, em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações oriundas do levantamento espacial.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art. 14. Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que esteja previsto ou amparado por :

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do Governo e homologado pelo Presidente da República

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SANÇÕES**

Art.15. O descumprimento desta lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial sujeitarão os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa;

Art.16. A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastro específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas.
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art.17. A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevanteamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;

III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevanteamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza

Art.18. O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial;

II- nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e

III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 21 , estão sujeitas à multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais) as entidades privadas nacionais que, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na AEB, executarem clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional.

Parágrafo único. Considera-se clandestino o aerolevanteamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 20. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, os antecedentes e as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§4º Toda acusação será circunstanciada e sua apuração sigilosa, na esfera administrativa

Art.21. Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Governo estrangeiro, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§2º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§3º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art.22. O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 23. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 25. Revoga-se o Decreto Lei nº 1.117, de 21 de junho de 1971

**Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.**

**Deputado Luiz Moreira  
Relator**

